



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 7.824, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 265/2006
Ofício (SF) nº 2.068/2010

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4230/04, 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de Plenário apresentadas ao de nº 1.936/07 (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4230/04 e 6.254/05, apensados, e da Emenda de Plenário nº 1/07; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 269/07, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.936/07, apensado, com emendas, e da Emenda de Plenário nº 2/07, com subemenda (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSEM-SE A ESTE O PL 4230/04 E SEUS APENSADOS.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM RAZÃO DE O PL 4230/04 JÁ TER SIDO
APRECIADO PELA CSPCCO E PELA CCJC, TODO O BLOCO RESTARÁ
PRONTO PARA A PAUTA DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em 22/11/2010, em virtude de apensação

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 4.230-B/04 (6.254/05, 269/07 e 1.936/07)
- III – Emendas apresentadas em Plenário ao PL 1936/07 (2)
- IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (PL 4230/04):
 - parecer da relatora
 - substitutivo oferecido pela relatora
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (PL 4230/04):
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
 - subemenda adotada pela Comissão
- VI – Novos apensados: 3666/08 e 6427/09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de acumulação dos casos de remição, deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

IV – ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto ou que usufrui liberdade condicional.

§ 1º

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

**Seção III
Da Disciplina**

.....

**Subseção IV
Da Aplicação das Sanções**

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

.....

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo

Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.230-B, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal - estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de Plenário (relatora: DEP. IRINY LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, da Emenda de Plenário nº 1/07 e do de nº 6.254/05, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 269/07, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no

mérito, pela aprovação do de nº 1.936/07, apensado, com emendas, e da Emenda de Plenário nº 2/07, com subemenda (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.254/05, 269/07 e 1.936/07

III – Emendas apresentadas em Plenário (2)

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão

VI – Novas apensações: 3666/08 e 6427/09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: A lei 7.210/1984 passa em seu artigo 126 vigorar com o seguinte parágrafo:

Art. 126: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução pena:

§ 1º-...

§2º- ...

§3º-...

Parágrafo único: Estende-se o mesmo direito aos condenados que estiverem estudando.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto visa à igualdade aos condenados que estão trabalhando e aos que estão estudando em estabelecimentos de segurança máxima ou em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar.

A Lei de Execução Penal (7.210/84), prevê no *caput* do artigo 126 que "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena".

Tal abatimento é feito à razão de um dia de pena por três de trabalho (§ 1º do artigo 126 da Lei de Execuções Penais).

Somente poderá ser considerando, para efeito de redenção da pena e de sua remuneração, o trabalho efetivamente executado durante a jornada normal, que não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, respeitando o descanso aos domingos e feriados (artigo 33 da Lep).

Ao preso que estiver impossibilitado de trabalhar, por motivo de acidente de trabalho, continuará a beneficiar-se da remição da pena (§ 2º do artigo 126 da Lep).

Embora a lei refira-se apenas ao condenado, o preso provisório, embora não esteja obrigado a trabalhar (parágrafo único do artigo 31 da Lep), poderá valer-se da remição, desde que trabalhe (parágrafo único do artigo 2º da Lep).

E também prevê a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º qual é o objetivo da execução penal, dispondo que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A integração social do condenado ou internado é obtida não apenas com a atribuição de trabalho manual mas também com a instrução escolar e a formação profissional, conforme dispõem os seus artigos 28 c/c 30 e 17 c/c 21.

Por sua vez a Constituição Federal assegura em seu artigo 205 que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

E o sentenciado impossibilitado de desempenhar a jornada normal de trabalho por estudar, ficará impossibilitado de remir sua pena?

O tema ora suscitada é *sui generis*, cabendo ao juiz da execução da pena, um hermeneuta, realizar "o processo lógico que procura estabelecer a vontade contida na norma jurídica". (E. Magalhães Noronha, *in* "Direito Penal", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, vol. 1, p. 12).

E considerando que a lei vigente não impede o reconhecimento do direito do réu sujeito à pena restritiva de direito à remição da pena pela sua efetiva freqüência a curso escolar, os juizes têm invocado a função integrativa do princípio da analogia **In bonam partem**, para preencher a lacuna legal.

Fica expressos os motivos pelo qual venho a essa Casa propor esse projeto. Onde é visível a necessidade de acréscimo de parágrafo único ao art. 126 da Lei de Execução Penal, preenchendo a lacuna em se tratando de condenados que estiverem estudando, pois é de fundamental importância que tenhamos normas positivadas para assegurar o direito de igualdade.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
-
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

**Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE (ARTIGOS 105 A 170)

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.254, DE 2005 (Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4230/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 126 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984-Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução penal..

§ 1º A contagem do tempo para a remição pelo trabalho será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho, e para remição pelo estudo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de frequência efetiva.

§ 2 O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição; se impossibilitado em prosseguir na frequência às aulas, continuará a beneficiar-se com a remição, até o final do curso, se profissionalizante, ou do período, nos demais casos.

§ 3 A remição será declarada pelo Juiz de Execução, ouvido o Ministério Público; na remição pelo estudo, além da

certificação de freqüência, deverá. ser apresentada avaliação positiva de aproveitamento.”

Art. 3º O artigo 129 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo de Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, e dos dias de trabalho ou de freqüência em aulas de cada um deles.

Parágrafo único O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.”

Art. 4º A remissão da pena pelo estudo será aplicada a partir da regulamentação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o cumprimento da pena privativa de liberdade penal, onde possui caráter meramente retributiva, se apresenta nociva à sociedade. Pois favorece ao surgimento das famigeradas “universidades do crime”.

Afirmam juristas como Zaffaroni, Pierangeli, Cezar Roberto Bittencourt e outros, que a prisão é um mal necessário, devendo ser aplicada excepcionalmente nos casos em que não há outra pena mais adequada

Neste sentido, o legislador pátrio ao introduzir a Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, estabeleceu em consonância com a Escola de Criminologia Crítica, onde busca a socialização do condenado, através da pena, partindo-se do pressuposto que o criminoso delinqüe devido ao seu estado de exclusão.

A criação do instituto da remissão da pena pelo trabalho, prevista no seu art. 126, refletiu o estímulo para retirar o excluído de sua inanição, da ociosidade, com o intuito de que através do trabalho proporcionar-se-á a inclusão social.

Outrossim, durante a elaboração da mencionada lei, a economia não convivia com a sua globalização, quando passou a dar ênfase à qualificação profissional, onde o conhecimento tem importância fundamental para se tornar competitivo no mercado globalizado,

Exige-se do trabalhador a sua qualificação. A desqualificação profissional conserva a mão de obra inútil.

Assim, não basta que exista o instituto da remição de pena pelo trabalho, há que se estimular o desestimulado excluído, para que se alfabetize, que se capacite, que estude, para retirá-lo desta condição de excluído social.

As Regras Mínimas da ONU, ratificadas pela Resolução 14, do CNPCP, de 11 de novembro de 1994, que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, onde a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional.

E promover a sua inclusão, somente é possível, através do binômio estudo e trabalho. A inclusão social do condenado propicia o conhecimento de seus direitos e deveres no exercício de sua cidadania, dá-lhe conhecimento dos direitos e deveres que propicie um convívio social com paz e justiça social, instrumentaliza para exigir os direitos que possui, e conhecer, de fato, os seus deveres, deixando de ser apenas uma presunção legal.

O incentivo ao estudo retirará o condenado do ostracismo e da ociosidade, impingir-se-á ao trabalho mental, impondo-lhe à reflexão sobre os atos praticados, o cotidiano, a vida e o convívio social, na perspectiva de atingir o objetivo colimado pelo sistema de execução penal previsto na Lei de Execução Penal, a ressocialização do condenado.

Outrossim, o estudo, conforme Tarcísio Maciel, mestre em ciências penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, está compreendido no sentido semântico de trabalho, como define o Dicionário Aurélio, o vocábulo trabalho significa “aplicação das forças ou faculdades humanas para atingir determinado fim”. Portanto, a negação desta interpretação se baseia na interpretação literal do texto da lei que se mostra temerária, o texto legal não carrega um sentido pronto e acabado, o vocábulo somente ganha significado na medida que é interpretado.

Se o sistema prisional se encontra falido, como propugnam alguns juristas, referem-se ao sistema onde considera a pena privativa de liberdade, apenas no seu aspecto retributivo, cuja incidência da reincidência é elevadíssima.

Nas experiências existentes, onde se devolve ao convívio social um novo indivíduo, diverso daquele que ingressou no sistema prisional, alfabetizado, qualificado, havendo o acompanhamento e supervisão inicial pelo Estado (serviço de patronato), tem demonstrado que o índice de reincidência é menor.

Constata-se, pois, a imprescindibilidade da criação do instituto da remição pelo estudo para que o processo de reinserção social disponha de todos os seus instrumentos ressocializadores.

A legislação de alguns países prevê o instituto da remição de pena através do estudo, tais como Espanha e Colômbia. No Brasil, os Tribunais estaduais têm admitido a remição de pena pelo estudo. Alguns Tribunais, como o do Estado do Paraná e o de São Paulo expediram Portarias para normatizá-los, exatamente porque não deve ser qualquer curso que servirá à remição da pena. Alguns requisitos exatamente deverão ser observados, por isso a necessidade de regulamentação. Outros estados reconhecem através de julgados, incluindo dentre estes, o Superior Tribunal de Justiça.

Há de se aperfeiçoar a legislação vigente, visando a homogeneização da execução penal nos Estados federados.

Assim, conto com o esclarecimento apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
.....

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.
.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO I REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2007 **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.230/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 e seu § 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena. (NR)”

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho ou por oito horas de efetiva presença nas atividades do ensino de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, inclusive os cursos com a metodologia de educação à distância. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos hoje, em todo o país, uma enorme população carcerária, para vagas cada dia mais escassas no sistema prisional. Dentro de um quadro desses, com tantos ingredientes negativos, era mesmo de se esperar que um dia chegaríamos exatamente ao ponto absurdo onde chegamos hoje, com presos mandando e se articulando com mais competência do que o governo e as autoridades. Evidentemente, novas unidades prisionais ajudariam a desafogar o sistema atual, conferindo mais dignidade aos presidiários e diminuindo, por consequência, a pressão por fugas e rebeliões. Porém é preciso igual atenção aos outros componentes da engrenagem do sistema carcerário e da legislação penal em vigor.

A Lei nº Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - permite ao condenado abater um dia de pena por três de trabalho. É o instituto da remição, de grande importância na ressocialização do preso, pois o trabalho permite mantê-lo ocupado e útil, além de oferecer a oportunidade de sair mais cedo da prisão e se tornar útil ao convívio social.

Uma atividade laborativa exercida no presídio pode permitir que o condenado se integre mais facilmente ao mercado de trabalho quando sair da prisão, que está cada dia mais exigente e a carecer de profissionais tecnicamente melhor preparados.

Ocorre, também, que muitos presidiários possuem baixa escolaridade, quando não são analfabetos, dificultando-lhes conseguir emprego quando do término da pena. O estudo durante o tempo de condenação, desempenha o mesmo papel do trabalho, devendo, assim, ser também objeto de abatimento da pena. E deverá ser exercido na escola de alfabetização e no

ensino fundamental, médio, universitário ou profissionalizante, inclusive os cursos com a metodologia de educação à distância.

Neste sentido e para permitir aos apenados do nosso país mais um instrumento para a sua ressocialização, esperamos contar com o apoio dos e das ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

SEÇÃO IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 618/2007
AVISO Nº 838/2007 – C. Civil

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal -, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.230/04.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - um dia de pena por três de trabalho;

II - um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

§ 2º A remição de que trata o inciso II do § 1º fica condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 3º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para os fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de

trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.

§ 6º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00105 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende a modificação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), introduzindo no ordenamento brasileiro a remição por estudos, ou seja, a redução de pena a cumprir pelo condenado desde que este efetivamente estude, assistindo a aulas.

A essência da remição é ressocializar o preso e, para esse fim, de fato o estudo é um meio até mais eficaz que o trabalho, este já previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. O estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada. Passando pelos estudos durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade, o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Além da qualificação para o mercado de trabalho, a remição por estudo combate a ociosidade nas prisões e conseqüentemente inibe potenciais conflitos nos estabelecimentos. Também, com os estudos, o condenado aumenta sua auto-estima e assimila conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

A modificação proposta é incentivada inclusive por norma da própria LEP. Conforme seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A remição por estudo, portanto, entra no ordenamento consoante princípio basilar da execução penal. Não só em sintonia com a LEP, o Projeto de Lei tem amparo na Constituição Federal, em seu artigo 205, que dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como há já jurisprudência no sentido de se permitir a remição de pena por estudos, procura-se com o PL apenas consolidar no ordenamento jurídico a prática dos magistrados, uniformizar a razão entre horas estudadas e dias de pena remidos e disciplinar questões acessórias. Os dois maiores pontos de divergência jurisprudencial são: efeitos do tempo remido e relação entre tempo remido e horas-aula. No que concerne à primeira divergência, o PL assegura, ao modificar o art. 128 da LEP, que o tempo remido tem o mesmo efeito de uma pena cumprida convencionalmente, sendo possível considerar a remição de pena para concessão de livramento condicional e indulto, e também para progressão de regime. Quanto à segunda divergência, o PL define a relação de dezoito horas-aula, cumpridas no mínimo em três dias, para um dia de pena remido.

O termo “horas-aula” dirime dúvidas quanto à intenção do PL, a de prever remição apenas para os estudos efetivamente cumpridos em sala de aula. Os estudos individuais, ocorridos na própria cela, apesar de importantíssimos, não são considerados para fins de remição, pois de grande dificuldade para fiscalização e cálculo por parte do juiz responsável pela execução penal.

Quando o condenado conclui um dos ciclos do ensino regular (fundamental, médio ou superior), fica demonstrado seu esforço para se ressocializar. Por isso, e para estimulá-lo ainda mais nos estudos, o PL prevê o bônus de um terço de tempo remido para os concludentes de graus de ensino.

A proposta normativa foi objeto de diálogo entre Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco, e revela preocupação com a qualidade de ensino nos estabelecimentos penais, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, contribuindo, conseqüentemente, para a restauração de sua auto-estima, na perspectiva da reintegração harmônica à vida em sociedade.

Essas são as razões que fundamentam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da Disciplina

.....

Subseção IV
Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 127 da Lei nº7210 alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1936/07 a seguinte redação:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar .”

Parágrafo Único – será assegurado o direito de defesa ou justificação do condenado para efeito de aplicação da punição, sempre ouvido o Representante do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposta dá-se ao condenado o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo esta oportunidade corporificada com a apresentação da petição juntada aos autos, o que permitirá ao magistrado a quo analisar o fato, ouvindo também o Ilustre Representante do Ministério Público, e sendo que, ao estipular as medidas, pelas quais o reeducando teve reconhecida a ocorrência de falta grave, podendo ou não revogar o tempo remido, após analisadas as circunstâncias causídicas do fato.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal – MG

FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

MARCELO ORTIZ
P/ Líder do PV

PAULO PEREIRA DA SILVA
Bloco PDT/PSB/PCdoB

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 126 da Lei nº7210 alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º1936/07 a seguinte redação:

“ Art. 126 - . O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.”

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - um dia de pena por três de trabalho **ou estudo**;

II - **um dia de pena por doze horas-aula**.

§ 2º -

.....

§ 7º - O instituto da remição pelo estudo ou trabalho não alcançará os condenados por delitos considerados hediondos ou eles equiparados.

§ 8º - Não será admitida a cumulação de cursos para efeito da remição

JUSTIFICATIVA

Mas está aqui uma forma real, perfeitamente digna de se garantir cidadania àqueles que há muito não têm nem mais as tais regras sociais para seguir. O trabalho e o estudo ofertado nos presídios pode ser uma solução para inúmeras "doenças carcerárias". Se pensarmos bem, é lógico o que pode ser feito até mesmo como forma de ressocialização destes presos, o que também está garantido em lei, como por exemplo, a Lei de Execuções Penais, que fornece garantias aos presos que trabalhos, tendo estes, redução de suas penas, remuneração (devemos levar em consideração que de este benefício é de suma importância), além da oportunidade de poderem exercer uma atividade que fará o possível para que não retornem aos depósitos de marginais (lugares conhecidos por delegacias, presídios, prisões).

Reza-se que a solução para o egresso do preso - é neste ponto que se olha com mais atenção, até mesmo por ser um medo social - está presente na disposição das penas, na assistência social aos condenados e às famílias (quem disse que malandro não tem família?), e na ocupação dos mesmo durante o cumprimento da pena. Veja então: se a solução está ao nosso alcance, por que não começar logo a trabalhá-la?

Estamos muito perto da solução que deve ser pela sociedade trabalhada como, por exemplo, preservar o princípio de amparo do trabalho do preso pela Previdência Social e reafirmar o caráter obrigatório em todos os regimes que se desenvolverão segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas.

A reforma no sistema de penas favorece a reintegração do preso à sociedade, além de abrir o espaço necessário para a ocupação do mesmo com atividades destinadas ao seu restabelecimento como Ser Humano.

Instituir atividades culturais deixa de ser um passatempo para ser um incentivo ao retorno à sociedade; então, estabelecer regras para a interação dos ditos marginais com os estudos é uma forma de apresentar-lhes condições de viverem melhor. Estudando estarão buscando conhecimentos diversos e se encontrando com universos diferentes; a formação escolar trabalhada dentro dos presídios é uma oportunidade que muitos desses condenados não têm fora dali.

Enquanto que a vida fora oferece muita humilhação, submissão à marginalidade, violência, miséria, a vida na cadeia deve oferecer-lhes o caminho para a mudança, o exemplo a ser seguido dentro das famílias destes indivíduos. Conhecer o valor do estudo abre as portas do conhecimento e do desenvolvimento.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal – MG

FERNANDO CORUJA
Líder do PPS

MARCELO ORTIZ
P/ Líder do PV

PAULO PEREIRA DA SILVA
Bloco PDT/PSB/PCdoB

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos, inclui um parágrafo único ao art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, permitindo a remição de pena dos condenados que estiverem estudando, nas mesmas condições estabelecidas para a remição pelo trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que essa hipótese não está prevista na legislação atual, que permite a remição apenas por meio da realização de trabalho. Como o preso para se beneficiar do instituto da remição é obrigado trabalhar, isso inviabiliza a possibilidade de ele estudar. Acrescenta o Deputado Pompeo de Mattos que diversos juízes, fazendo uso do princípio integrativo, têm dado interpretação *in bonam partem* para permitir a remição de pena com base em frequência em curso escolar. Diante desse fato, a sua proposição destinar-se-ia apenas a suprir essa lacuna legal.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005; 269, de 2007; e 1.936, de 2007.

O Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, do Deputado João Campos, prevê a possibilidade de remição de pena por meio do estudo e prevê as regras para o usufruto desse benefício: a) um dia de redução de pena para cada três dias de frequência efetiva às atividades escolares; b) continuidade do benefício quando o preso ficar impossibilitado de comparecer às atividades escolares; c) necessidade de avaliação positiva de desempenho para validação do benefício; e d) remessa do controle de frequência ao Juízo da Execução.

Na justificativa da proposição, o Autor aponta a necessidade de qualificação do preso para que este possa sair da condição de excluído social. Em consequência, em face da situação ora vivida na sociedade brasileira, decorrente da globalização econômica, a atividade de estudo mostrar-se-ia um instrumento imprescindível para esse processo de ressocialização.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, do Deputado Jilmar Tatto, permite a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena para cada oito horas de efetiva presença nas atividades de alfabetização, fundamental, médio, universitário ou de formação e requalificação profissional, desenvolvidas de forma presencial ou por meio de metodologia de ensino à distância.

Na justificação da proposição, o Deputado Jilmar Tatto destaca a falta de vagas no sistema prisional e a importância do instituto da remição como alternativa para reduzir o número de apenados encarcerados. Nesse sentido, a criação de incentivos para o estudo entre os presidiários – por meio do instituto da remição – atenderia a duas funções: manteria o apenado ocupado com uma atividade útil, que facilitaria a sua reinserção na sociedade, e anteciparia a sua data de liberação, reduzindo a superpopulação carcerária.

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, do Poder Executivo, que também inclui a hipótese do tempo de estudo para fins de remição, propõe que:

a) seja remido um dia de pena a cada dezoito horas-aula assistidas, divididas estas horas-aula em, no mínimo, três dias (média de seis horas aulas por dia);

b) a remição pelo estudo seja condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes;

c) o direito à remição pelo estudo permanecerá quando o preso, por acidente, ficar impedido de prosseguir freqüentando as aulas;

d) o tempo a remir em função do estudo será acrescido de um terço se houver conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena;

e) será possível a acumulação das hipóteses de remição por trabalho e por estudo;

f) a remição será declarada pelo juiz da execução, podendo em caso de falta grave, ser revogado pelo juiz o direito a até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar; e

g) o tempo remido será computado como pena cumprida.

Na Exposição de Motivos nº 105-MJ, o Ministro de Estado da Justiça sustenta que a proposição consolida no ordenamento jurídico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de estudo deve ser computado para fins de remição de pena e a justifica, em síntese, apontando que o tempo de estudo evita o ócio nas prisões, aumenta a auto-estima do condenado e facilita a sua ressocialização. Acrescenta que essa “proposta normativa foi objeto de diálogo entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco” e que ela preconiza um sistema de ensino que busca promover, estimular e reconhecer os avanços dos educandos.

Apenas ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007, foram apresentadas duas emendas.

A emenda nº 1, do Deputado Alexandre Silveira, altera a redação proposta para o art. 127, da Lei nº 7.210/84, acrescentando um parágrafo único ao dispositivo, para assegurar ao preso direito de defesa ou justificação para efeito de aplicação da punição. Na justificação da emenda, o Autor esclarece que a emenda visa conceder ao condenado o direito do contraditório e da ampla defesa, por meio da juntada de petição aos autos do processo de revogação do tempo remido, a qual permitirá melhor análise de recurso contra eventual decisão pela revogação.

A emenda nº 2, também do Deputado Alexandre Silveira, promove as seguintes alterações no texto original da proposição: a) acrescenta a expressão “ou estudo”, no inciso I ao § 1º do art. 126, permitindo que três dias de estudo permita a remição de um dia de pena; b) reduz de dezoito para doze horas-aula o tempo necessário para a remição de um dia de pena; c) acrescenta um § 7º, que afasta do benefício os condenados por crimes hediondos ou equiparados; e d) acrescenta um § 8º, impedindo a cumulação de cursos para efeito de remição.

O Autor em sua justificção destaca a importância de se assegurar ao preso meios de reintegração à vida em sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todos os quatro projetos de lei sob apreciação trazem contribuições relevantes para a criação legal da remição da pena pelo estudo.

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2004, tem por mérito ser o pioneiro em relação ao tema, trazendo a matéria à discussão legislativa.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2005, associa a concessão do benefício à certificação de frequência e à avaliação positiva de aproveitamento.

O Projeto de Lei nº 269, de 2007, define a relação entre a redução de dia de pena em função do número de horas de frequência efetiva da atividade escolar, prevendo que ela poderá ser presencial ou à distância, o que permite que mesmo o preso em regime fechado possa se beneficiar dessa modalidade de remição. Em relação às alterações propostas pelo PL 269/07, não entendemos conveniente a manutenção do benefício no caso do não comparecimento às atividades de ensino, uma vez que a remição deve decorrer do aprendizado. A medida proposta inspira-se em procedimento adotado em relação à remição obtida por meio do trabalho. No entanto, essa analogia não é cabível, pois a remição pelo estudo guarda distinção em relação à remição pelo trabalho. É a aquisição de conhecimento que irá habilitar o apenado a ser reinserido socialmente e isso não ocorrerá se o benefício for concedido independentemente da presença na atividade escolar.

Por fim, o Projeto 1.936, de 2007, do Poder Executivo, basicamente repete, com alguns acréscimos e pequenas alterações, o que já foi proposto nos projetos anteriores. Merece destaque, a previsão do tempo mínimo de horas-aulas assistidas necessárias para um dia de remissão, que estabelece em dezoito horas, divididas em pelo menos três dias de atividades, o que incentiva a realização, em média, de seis horas diárias de estudo, embora acredite que a média de quatro horas diárias de estudo seja mais compatível com a carga horária dos cursos regulares. Outro ponto importante é o acréscimo de um terço no tempo a remir se o condenado concluir o ensino fundamental, médio ou superior, o que se constitui em um incentivo para a dedicação ao estudo. Finalmente, a possibilidade de revogação do direito a até um terço do tempo remido, no caso de falta grave, é medida salutar, pois mantém uma sanção administrativa ao preso que cometa falta grave, servindo de elemento de coerção e de desestímulo do preso à prática dessa modalidade de ato infracional, reduzindo, no entanto, o rigorismo da regra atual, que determina a perda total do tempo remido no caso de falta grave. Também importante ser computado o tempo remido como pena cumprida, e não apenas para fins de indulto e livramento condicional, como forma de incentivo ao preso para dedicar-se ao trabalho e ao estudo.

Por outro lado, as emendas apresentadas, ainda que sob nobre motivação, não devem ser acolhidas.

A emenda nº 1 trata do direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso de aplicação da sanção de revogação do direito ao tempo remido. O contraditório e a ampla defesa já estão assegurados, no texto constitucional (art. 5º, inciso LV), como direitos individuais dos litigantes, mesmo em sede de processo administrativo, como é o caso do processo que aplica a sanção de perda de direito de remissão. Portanto, é dispensável a sua previsão no texto da lei. O seu não-atendimento leva à nulidade da punição imposta, por decisão de autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que aplicou a punição ou por decisão do Juiz da Execução Penal.

Com relação à emenda nº 2, a inclusão da expressão “ou estudo” no inciso I do § 1º do art. 126 gera uma contradição quando comparado o texto desse inciso com o texto do inciso II, do mesmo parágrafo, uma vez que se o preso estudar uma hora durante três dias terá cumprido o requisito exigido no inciso I para remir um dia de pena. Por outro lado, o preso não terá cumprido a quantidade

de horas-aula exigidas no inciso II. Por sua vez, as restrições impostas pelos textos dos §§ 7º e 8º propostos são discriminatórias. Se o estudo permite a ressocialização é fundamental estender esse benefício ao criminoso que praticou um crime hediondo, na esperança de sua modificação e melhor adaptação à sociedade quando do fim do cumprimento de sua pena. Por sua vez, a acumulação de curso possibilita melhor capacitação e não interfere com o fato de que a remição continuará sendo por número de horas de estudo e não pelo número de cursos que esteja realizando.

Retornando-se à análise das proposições, é certo que, sob uma perspectiva teórica, a idéia de remição da pena pelo estudo merece ser apoiada por seus efeitos extremamente benéficos, em especial, no que concerne à efetivação do aspecto de ressocialização da pena.

A globalização, que atinge todos os países independentemente de sua maior ou menor inserção no mercado mundial, vem exigindo, cada vez mais, qualificação da mão-de-obra, fazendo com que a inserção no mercado de trabalho torne-se extremamente restritiva para aqueles que não tiveram acesso à educação. Nesse aspecto, o ensino assume função preponderante como fator de competitividade.

Os levantamentos do aspecto sócio-educacional dos apenados mostram um número elevado de presos que possuem deficiente ou nula formação educacional. A consequência disso é que o processo de reinserção social do preso – em especial em relação à obtenção de um emprego que lhe permita sobreviver sem ter que reincidir no crime – torna-se muito difícil.

Portanto, ao incentivar o estudo por meio da remição da pena, a proposição estará proporcionando dois importantes benefícios: o primeiro, a redução da superpopulação carcerária, obtida com a antecipação da liberação do apenado; o segundo, a qualificação do detento, aumentando a sua possibilidade de sobrevivência sem a necessidade de retornar a praticar delitos.

Como todos os Projetos de Lei sob análise apresentam aspectos positivos, está-se apresentando um Substitutivo que reúne em um único texto as medidas consideradas mais adequadas e que se julga, sob a ótica da segurança pública, produzirem melhores resultados para fins de redução da criminalidade em razão da diminuição da reincidência. Assim, para adaptar a

Ementa da proposição ao conteúdo do Substitutivo, estamos sugerindo a seguinte redação:

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

Pelos motivos expostos, e em face da complementaridade das proposições sob análise, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 4.230, de 2004, 6.254, de 2005, 269, de 2007, e 1.936, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela **REJEIÇÃO** das emendas de nºs. 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 1.936, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada IRINY LOPES

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2007
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 6.254, de 2005, 269, de 2007)

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho **ou pelo estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

II – 1 (um) dia de pena por doze horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.

.....
§ 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de freqüência, por autoridade educacional competente.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando **ou estudando e dos dias de trabalho ou de freqüência em atividade de ensino de cada um deles.**

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230/04, dos PLs 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1 e 2/07 ao PL 1.936/07, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty e Raul Jungmann - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta e Rita Camata - Titulares; Ademir Camilo, Marcelo Almeida, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.230, DE 2004, 6.254, DE 2005, 269, DE 2007 E
1.963, DE 2007**

Altera a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para disciplinar o benefício da remição de pena pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

II – 1 (um) dia de pena por doze horas de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino à distância.

.....

§ 3º A remição pelo trabalho e pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de freqüência, por autoridade educacional competente.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de freqüência em atividade de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente através de declaração da respectiva unidade de ensino, a freqüência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe de estender a remição da pena àqueles que estiverem estudando.

Apensados à proposição principal estão os PLs 6.254/2005, do Deputado João Campos, que prevê três dias de estudo para remir um dia de pena, o PL 269/2007, que propõe um dia de pena por oito horas de presença nas atividades educacionais, e o PL 1.936/2007, do Poder Executivo, que estabelece um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

A mensagem enviada pelo Ministério da Justiça enfatiza que “o estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada”. Além do mais, ressalta que o estudo combate a ociosidade nas prisões, o que implica em diminuição dos potenciais conflitos nos estabelecimentos.

As demais justificações reiteram o fato de que a remição pelo trabalho é suprida pelos juízes de execução da pena através do princípio da analogia *in bonam partem*.

O PL 1.936/2005 tramita em regime de urgência, o que leva os demais ao mesmo regime.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o PL 1.936/2007 com emenda ao art. 127 da LEP, assegurando o direito de defesa ou justificação do condenado para a revogação de 1/3 do tempo remido em caso de falta grave, bem como ao art. 126, modificando a proposta de 1 dia de pena para dezoito horas de estudo, para um dia de pena para doze horas de estudo. Acrescenta ainda a este artigo que o instituto da remição não alcançará os condenados por delitos hediondos ou a eles equiparados e ainda declara não se admitir a cumulação de cursos para o efeito de remição.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os PLs. 4.230/2004 e 6.254/2005 não observaram a inserção das letras “(NR)”, determinada pela alínea *d* do inciso III do art. 12 da LC 95/98.

No mérito, sou amplamente favorável à sua aprovação. Como ressaltado pela Mensagem enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a modificação proposta está contida no espírito da Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º declara que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Também nossa Lei Maior estatui, no art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Em obediência a todos esses princípios é que o STJ possui jurisprudência amplamente favorável à remição pelo estudo, consoante se depreende dos seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL; EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.

1. A Lei de Execução Penal **busca a reinserção do recluso no convívio social** e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.
2. O art. 126, caput, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. **A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a mens legislatoris, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.**

4. Recurso não conhecido.

(RESP 256273/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 6.06.05)

.....

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO, FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. RECURSO PROVIDO.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas **deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.**

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei 7.210/84, **conforma-se perfeitamente com o instituto da Remição.** Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(RESP 596114/RS – Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T. DJ. 22.11.2004)

.....

1. Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas telecurso). Remição (possibilidade).

2. As penas devem visar à reeducação do condenado. **A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado.** Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

3. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.

4. Habeas corpus deferido como intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição.

(HC 51171/SP – Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ. 21.05.2007)”

Os PLs 4.230/04 e 6.254/05 não enfrentam a questão da carga horária para os fins de remição. Falam apenas em dias de estudo. O PL 269/07 faz a contagem de um dia de pena por oito horas de efetiva presença nas atividades de ensino. Finalmente, o PL 1.936/07 faz a contagem de um dia de pena por dezoito horas aula assistidas, divididas, no mínimo em três dias. A meu ver tal proporção é mais adequada. Além do mais, condiciona a remição à certificação pelas autoridades educacionais dos cursos freqüentados e acresce um terço do tempo acumulado em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Por essa razão não creio que deva ser aprovada a Emenda nº 2 da CSPCCO que, diferentemente do PL 1.936/07 faz a contagem de um dia de pena por doze horas-aula. Há até uma contradição na modificação da redação proposta para o inciso I, pois lá a emenda diz que será um dia de pena por três de trabalho ou estudo, e no inciso II um dia por doze horas-aula de estudo. Ora, creio que o intuito da remição deva ser o de incentivar o preso a estudar e não o de achar um caminho para que sua pena seja cumprida em menor tempo. Sendo assim, seis horas de estudo por dia é bastante razoável, razão pela qual voto pela proposta original do Executivo.

Quanto aos parágrafos 7º e 8º inseridos no art. 126 da LEP, também inseridos pela emenda nº 2 da CSPCCO creio serem bastante importantes, devendo ser mantidos. O § 7º determina que a remição pelo estudo ou pelo trabalho não deve alcançar os condenados por delitos hediondos ou a eles equiparados. Como é do conhecimento geral o STF declarou a inconstitucionalidade incidental do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, dizendo que a vedação à progressão da pena contida naquele dispositivo viola o princípio da individualização da pena insculpido na Constituição (art. 5º, XLVI). Transpondo para o caso em questão, creio que tal raciocínio não deve ser aplicado aqui, pois o que se pretende é que aquele que praticou o crime hediondo cumpra a pena integral e que esta possibilidade sirva também como caráter intimidativo para o não cometimento de delitos.

Finalmente, o PL do Executivo traz mais outras inovações. Uma delas é a inserção do § 4º no art. 126, que concede mais um terço do tempo alcançado pela remição ao preso que concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Honestamente, não creio que mais um benefício, que é mais um modo de o criminoso sair da penitenciária sem ter

cumprido, de fato, o tempo de condenação a que foi submetido, vá incentivar este criminoso. Ao contrário, é mais um item para o não cumprimento da pena. Acredito que o esforço efetivo, diário para conseguir o benefício é que o pode ajudar a moldar o caráter do sentenciado. Outras dádivas, ao contrário, podem ser perniciosas e ter o efeito inverso ao esperado, fortalecendo, inclusive, a “sensação de impunidade”. Apresento, ao final, emenda supressiva do dispositivo em questão.

A outra inovação é a que diz respeito à revogação do direito de até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave. A LEP hoje diz, simplesmente, que em caso de falta grave o condenado perderá o direito ao tempo remido. Creio que a modificação proposta traz um benefício para o presidiário que não quer se regenerar: é um estímulo aos que querem permanecer no crime. A LEP determina, em seu art. 50, o que é considerado falta grave:

“Art. 50. **Comete falta grave** o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de **movimento para subverter a ordem ou a disciplina;**

II – **fugir;**

III – possuir, indevidamente, **instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;**

IV – provocar acidente de trabalho;

V – **descumprir**, no regime aberto, as **condições impostas;**

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Como se vê, as faltas tidas como graves pela LEP são realmente condutas que devem ser reprimidas. São como o próprio nome diz, graves, e o seu cometimento deve implicar, sim, na perda do tempo remido. Por essa razão, creio que deva ser rejeitado não só a proposta de nova redação dada pelo PL 1.936/07 ao art. 127 da LEP, como também a emenda nº 1 aprovada pela CSPCCO que a ela diz respeito. Tal emenda assegura o direito de defesa ou justificação do condenado para a aplicação da punição. **Ora, estamos tratando de criminosos sentenciados, que durante o cumprimento da pena persistem em**

se comportar de maneira indevida, seja incitando ou participando de greves ou rebeliões, fugindo, tendo em seu poder armas ou se comportando ainda de modo indevido. **Se o sentenciado persiste nesta conduta, ele deve ser punido**. A perda do tempo remido é uma dessas punições e não creio que devam ser submetidas a recurso sob pena de inviabilizar-se totalmente o sistema.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade dos PLs 4.230/04, 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, pela adequada técnica legislativa dos PLs 269/07 e 1.936/07, e no mérito, pela aprovação do PL 1.936/07, nos termos das emendas que apresento, e pela rejeição das demais proposições. Voto ainda pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 da CSPCCO e pela aprovação da Emenda nº 2 da mesma Comissão, nos termos da submenda supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

**DEPUTADO MAURO BENEVIDES
RELATOR**

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprima-se, do art. 126 do projeto, o § 4º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

**Deputado MAURO BENEVIDES
RELATOR**

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

EMENDA SUPRESSIVA Nº2

Suprima-se, do projeto, o art. 127.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Emenda de Plenário nº 2 da CSPCCO, o § 1º do art. 126.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.230/2004, da Emenda de Plenário nº 1/2007 e do de nº 6.254/2005, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 269/2007, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.936/2007, apensado, com 2 emendas, e da Emenda de Plenário nº 2/2007, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

EMENDA 1 ADOTADA - CCJR

Suprima-se, do art. 126 do projeto, o § 4º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

EMENDA 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se, do projeto, o art. 127.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2007

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se, da Emenda de Plenário nº 2 da CSPCCO, o § 1º do art. 126.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)
Sugestão nº 83/2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4230/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69.

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irreversível.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 83, DE 2007
(do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL)

Sugere Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro, referente a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição busca modificar a Lei de Execução Penal quanto aos seguintes aspectos: trabalho externo, deveres do condenado, faltas, sanções e procedimentos disciplinares, órgãos da execução penal, estabelecimentos penais, execução das penas privativas de liberdade, remição, livramento condicional, suspensão condicional, incidentes de execução e procedimento judicial.

Propõe, ainda, a revogação dos arts. 668 a 779 do Código de Processo Penal, que consubstanciam seu Livro IV – “Da Execução”, pois seriam temas já tratados pela Lei nº 7.210/84.

A inclusa justificação esclarece que se busca “aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, adequando-a à realidade atual”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar pontualmente as sugestões do CONDESESUL para alteração da Lei de Execução Penal:

- Art. 36A: a redação do dispositivo modificaria o art. 37, que permite o trabalho externo após o cumprimento mínimo de um sexto da pena. Aumentar o prazo em relação ao reincidente em nada contribuiria para a sua ressocialização;

- Art. 39: a redação atual do inciso III é mais genérica, sem fixar limites ou prever cobrança judicial. Deve ser mantida. Quanto ao inciso XI, deve-se observar que o trabalho interno já é uma obrigação do condenado à pena privativa de liberdade, e o trabalho externo depende do atendimento das condições já fixadas na lei;

- Art. 50: não procede a alteração do inciso V, tendo em vista os arts. 112 a 125 da lei; o inciso VI não deve tampouco ser alterado;

- Art. 50A: é despiciendo, tendo em vista o disposto no art. 57, parágrafo único: “Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei” (suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; inclusão no regime disciplinar diferenciado);

- Art. 54: deve ser mantida a sistemática atual, pela qual algumas sanções são aplicadas pelo diretor do estabelecimento, e outras por despacho fundamentado do juiz;

- Arts. 59A e 59B: o procedimento para apuração de falta disciplinar, previsto pelo art. 59, que remete a regulamento e garante o direito de defesa, não deve ser alterado.

- Art. 61: o preconizado parágrafo único já é atendido pelo art. 34, § 2º, da lei;

- Art. 66, III: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;

- Art. 68: as atribuições do Ministério Público já estão bem delineadas no dispositivo legal em questão; algumas das medidas preconizadas devem ser feitas em parceria com a Defensoria Pública;

- Arts. 70A e 80A: as sugestões merecem acolhida. A redação dos dispositivos, porém, ficará melhor, se guardar similaridade com a do art. 437 do Código de Processo Penal, no que concerne à função de jurado;

- Art. 86A: não se afigura conveniente, porquanto altera a sistemática de cumprimento dos regimes aberto e semi-aberto, sem aperfeiçoá-la;

- Arts. 105, 105A e 105B: não aperfeiçoam a legislação e não estão em sintonia com a sistemática da execução penal;

- Art. 106, § 4º: fala-se em audiência admonitória quando o réu, beneficiado pela suspensão condicional da pena, é advertido em audiência, pelo juiz da condenação, sobre as conseqüências da prática de nova infração penal. A Lei nº 7.210/84, já regula a matéria, nos arts. 159, § 2º, 160 e 161.

- Art. 112: este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 10.792/03, e a nova alteração alvitrada não o aperfeiçoa;

- Art. 116: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;

- Art. 117: esta previsão legal é despicienda, pois o juiz já leva este fato em consideração ao permitir o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular;

- Arts 123 e 124: não aperfeiçoam as regras atinentes à saída temporária para os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto;

- Art. 126A: a sugestão merece acolhida;

- Art. 146, parágrafo único: é ocioso, em face do art. 145 (“Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”);

- Arts. 156 a 163: não há sentido na revogação do capítulo relativo à suspensão condicional, já que o instituto não se confunde com a suspensão do processo e nada tem a ver com a aplicação de penas não privativas de liberdade;

- Art. 180: merece guarida a alteração sugerida, para harmonizar o texto da lei de execução penal, com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença;

- Art. 188A: o indulto é uma das causas de extinção da punibilidade. Assim, em tese, só após condenação definitiva poderia ser concedido. Na prática, entretanto, têm sido concedidos indultos mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível. Merece prosperar, portanto, a sugestão;

- Art. 197: não deve prosperar a alteração pretendida, haja vista não se identifica a divisão jurisprudencial apontada;

- Art. 203A: a revogação de todos os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à execução deve ser feita no âmbito de uma reforma ampla do Código; é o que recomenda a prudência. A sugestão, assim, não deve ser por ora acolhida.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 83, de 2007, na forma do projeto de lei oferecido em anexo a este parecer, observado o disposto no art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Lincoln Portela

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que
“Institui a Lei de Execução Penal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas ocnorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado Lincoln Portela
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 83/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presente os Senhores Deputados:

Adão Preto – Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson, e Dr. Talmir – Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu,

Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO V
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

.....

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

.....

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

.....

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENASeção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

PROJETO DE LEI N.º 6.427, DE 2009 (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o art. 127 da Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1936/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece que a perda, em razão de falta grave, do direito à remissão deve obedecer ao limite de 180 dias.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá até cento e oitenta dias remidos.” (NR)

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-1984) – LEP, em seu art. 126, estabeleceu o direito ao preso condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto, de remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução de sua pena. Sendo assim, a cada três dias de trabalho, um dia de sua pena é diminuído.

Esse direito tem inegável importância, pois, permite a ocupação do preso de uma forma produtiva e pode contribuir para o aprendizado de uma profissão (ajudando-os a ganhar a vida de maneira digna para quando finalmente forem soltos). Além disso, a **jurisprudência** tem reconhecido que a frequência em cursos e escola, dentro dos presídios, podem autorizar a concessão de remição da pena.

Por outro lado, o artigo 127 da Lei de Execução Penal, dispõe sobre a perda de remição e determina que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Quanto à interpretação da perda dos dias remidos, havia entendimentos, notadamente, em duas vertentes: perda total dos dias remidos; perda parcial dos dias remidos, observando o disposto no art. 58, “caput”, da LEP.

Sobre o artigo 58, caput, da Lei de Execução Penal, prevê que o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

O entendimento que associava o art. 127 com o art. 58, concluía que a perda de dias remidos era possível até o montante de máximo de 30 dias (até porque, a punição disciplinar mais grave para o condenado, é de isolamento por no máximo 30 dias).

Entretanto, ocorre que a Súmula Vinculante nº 09 do STF, datada de 12/06/2008, determinou que a aplicação do art. 127 da LEP, é da perda total dos dias remidos, não se aplicando o limite temporal previsto no art. 58.

Desta forma, a interpretação dos dispositivos, para a perda da remição, tendo em vista a súmula vinculante acima, que tem força de lei, é de que o preso condenado, em praticamente falta disciplinar grave, deverá perder **todo** o tempo remido.

Na prática, o entendimento do STF, através da edição de sua súmula, tem provocando situações que entendemos **injustas**. Por exemplo, um preso condenado que tenha conquistado 365 dias de remição, após a realização de mais de três anos de trabalho, briga com outro condenado recém implantado no sistema penitenciário e que tem apenas 1 dia de remição de pena. Praticam lesões recíprocas e não se apura quem tenha iniciado o entrevero. Ambos são punidos com isolamento celular no montante de 30 dias, pela prática de tal falta disciplinar grave.

Para ambos, a perda da remição será no total que dispõe, ou seja, um irá perder 365 dias, ao passo que o outro 1 dia. Portanto parece-nos que a punição é desequilibrada e injusta.

Anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 09, o Juiz de Execução Penal tinha a liberdade de aplicar o limite temporal estabelecido no art. 58, caput, da LEP, e declarar perdidos dias de remição, até a quantia de 30 dias. No exemplo dado acima, estas possibilidade de Julgador, permitia um equilíbrio na aplicação da punição.

A propósito, os Estatutos Penitenciários de cada unidade da Federação, como no caso, do Paraná, regulamentam as punições disciplinares. Para nosso Estado, na hipótese de falta disciplinar grave, o isolamento é de **20 até 30 dias**. Então, a conclusão que se tem é a de que, mesmo para aqueles que praticam falta grave, há administrativamente tratamento diferenciado (por exemplo, isolamento apenas 20 dias para uma falta disciplinar grave mas nem tanto assim), como então não permitir ao Juiz também sopesar a quantia de remição a perder?

Além disso, quando a Súmula Vinculante nº 09 do STF estabelecer a perda de todo o tempo de pena remido, não esclarece até **que tempo** esta perda atinge. Não há portanto, **prescrição** desta punição. Sendo assim, um

preso condenado, que se encontre custodiado há 10 anos, que tenha centenas de dias remidos, por questão da prática de uma falta grave, ainda que seja punido com apenas 20 dias de isolamento, irá perder **todos os dias de remição independentemente de quantos anos faça que desenvolveu a atividade laborativa.**

A nosso ver, como **tudo** em direito deve ter um prazo prescricional, para corrigir-se este ponto, que entendemos injusto, seria necessário estabelecer-se que a perda da remição alcança o trabalho desempenhado até uma quantia de anos para trás.

A perda total de dias remidos, alcançando anos de trabalho carcerário dos presos, sem a fixação delimites (quantia de dias a perder; alcance indeterminado de anos, retroativamente) parece-nos, também violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, se um preso condenado conquista, por sentença a declaração de uma quantia de dias remidos, poderá vê-los perdidos se praticar falta grave. Há portanto, verdadeira afronta ao direito adquirido, bem como, à coisa julgada.

Em síntese, entendemos que a Lei de Execução Penal deveria ser ajustada, para que se fixe que a perda dos dias remidos, de que trata o art. 127, deve ter como limite, o prazo de 180 dias.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado RICARDO BARROS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III
Da Disciplina

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V
Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

.....
.....

SÚMULA VINCULANTE Nº 9

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 12/06/2008

FIM DO DOCUMENTO
